CONSAMU
Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste/PR

DECISÃO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018

PROCESSO Nº 027/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 027/2018

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÕES MAGNÉTICOS (COM OU SEM MICROCHIP), SISTEMA PÓS-PAGO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSAMU PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

I. DAS PRELIMINARES

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J.: 05.340.639/0001-30, interpôs, tempestivamente, a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 011/2018, com fundamentos em entendimentos.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Contesta a recorrente que o Edital Pregão Eletrônico nº 011/2018, não previu a necessidade de comprovação pelas licitantes, das qualificações técnicas e econômico-financeiras, e solicita também nova redação aos itens 6.1 e 6.2 do Anexo I – Termo de Referência, que versa sobre os preços dos combustíveis.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

I. Imediata suspensão do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018 para retificação do edital.

II. A exigência de atestado de qualificação técnica e balanço patrimonial;

III. Nova redação aos itens 6.1 e 6.2 do Anexo I – Termo de Referência, para que alternativamente passem a constar: (i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que o sistema possa impedir a

realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP, em vez do médio;

IV. Republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para realização do certame;

V. Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer cópias completas do processo licitatório para análise do Ministério Publico e Tribunal de Contas do Estado.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta tempestivamente, dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 18, dispõe:

> Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Posto que atentou para o período estabelecido nas normas regulamentares, protocolado, em tempo hábil, qual seja, até dois dias úteis anterior à sessão, sua impugnação ao CONSAMU, faz jus em ter seu mérito analisado.

Quanto ao mérito, esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas.

O edital não previu a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, bem como da qualificação técnica, pelo fato de que tais documentos são dispensáveis no presente momento.

A qualificação técnica deverá observar as particularidades do objeto em apreço. Desse modo, não pode a administração pública entender a lei como taxativa, mas sim como exemplificativa, observando-a em conjunto com os princípios da isonomia, razoabilidade e

restrição ao caráter competitivo da licitação.

A administração deve assegurar um mínimo de segurança, não o máximo para correr o risco de restringir a disputa ou frustrar o sucesso da licitação.

> Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.
> A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.)

De qualquer modo, não se pode presumir que uma empresa venha participar do certame sem que tome conhecimento do objeto, simplesmente em busca de uma aventura.

O balanço patrimonial, no presente certame, não irá caracterizar a inabilitação da empresa, mesmo porque o edital previu que a vencedora do certame apresente alguma garantia de execução, que seja prevista em lei. Não há porque pedir balanço patrimonial.

Acerca do método de aferição de preços proposto em edital, em que se verifica a média mensal da ANP como valor do combustível, a PRIME alega que "não compete às empresas de gerenciamento comercializar o combustível".

Ainda, apresenta um cálculo de um possível prejuízo, no entanto, apresenta um cálculo confuso, em que prova mais o benefício de se ter a média da ANP como preço determinado, do que prejuízo.

No caso apresentado, o veículo foi abastecido a R$ 3,976 (valor da bomba), em março, e conforme edital, será cobrado a média de fevereiro, R$ 3,937. Dessa forma, teria um prejuízo de R$ 0,039, perante o CONSAMU.

Ainda, estipula que a taxa cobrada ao posto seria de 3%, ou seja, de R$ 3,976 que a administradora pagaria ao posto, o valor real seria de R$ 3,857, um lucro real de,

aproximadamente, R$ 0,12, perante o posto.

Logo, concluímos que, ao final de todas as contas, a PRIME ira lucrar, aproximadamente, R$ 0,08 por litro de combustível abastecido.

De qualquer modo, caso venha a se verificar um possível prejuízo, se verificará, consequentemente, um benefício, visto que, alguns postos podem cobrar menos do que a média estipulada em edital, outros mais.

Vejamos o que diz o TCU, no processo TC-041.722/2012-4, a respeito do assunto:

> REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE CARACTERIZAR AS ALEGADAS IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.
> [...]
> 9. O cerne da argumentação é de que não caberia à licitante, na qualidade de empresa de gerenciamento de abastecimento de frotas por meio de cartões, expressar na proposta de preço o valor do combustível, vez não ser ela, obviamente, fornecedora do produto. Depreende-se que seu entendimento é no sentido de que o critério de julgamento deveria ser exclusivamente a menor taxa de administração. A alegação é improcedente, como se verá adiante.
> [...]
> 20. Entende que as empresas de gerenciamento 'apenas propiciam o pagamento dos abastecimentos dos veículos da frota e disponibilizam o controle gerencial destes gastos, ou seja, figuram-se como meio pagador' E que 'desta forma, as empresas licitantes não podem efetuar negociações em relação a um produto que não lhes compete'.
> [...]
> 23. As alegações são improcedentes. A Administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP). Os itens assinalados referem-se à obrigação da contratada de oferecer à contratante rede de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto e que, nos termos da proposta de preço, garantam o fornecimento no limite do valor médio da ANP.

Dessa forma, os pedidos da impugnante quanto a suspensão do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018, para retificação do edital, bem como da republicação do instrumento editalício, não devem prosperar.

Resta claro que a impugnação é meramente protelatória, vez que não encontra amparo legal, e sim uma possível pretensão de direcionamento deste processo licitatório na possibilidade de vir a ser participante único deste certame.

V. DECISÃO

Destarte, aprecio da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do que aqui foi exposto e da legislação pertinente.

Sendo assim, no que tange ao pedido da cópia do processo licitatório, informamos que será atendido por meio da disponibilização dos autos para vistas.

Cascavel, 25 de maio de 2018.

Matheus Duarte Rodrigues
Pregoeiro